

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 006/2015

CONSÓRCIO PROCENGE/CONSENSO, já devidamente qualificado nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, é empresa participante e classificada na Concorrência supra referida, e, portanto, demonstradora de seu interesse recursal, estando, por conseguinte na condição de licitante, vem, respeitosamente, por intermédio de representante legal, com arrimo no Edital c/c a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, apresentar o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

do processo licitatório supra referenciado, objetivando, com vistas à perfeita afirmação da legalidade da aludida seleção pública, como princípio que se deva considerar para reformar o resultado, publicado no DOE em 20/08/2015 (protocolo tempestivo da presente, que se dentro dos 05 (cinco) dias úteis após a dita publicação), convocação, no que toca aos seguintes itens e subitens, adiante mencionados e comentados, levando-se à efeito, outrossim, os termos da presente, por este ato e pelos pedidos no final dispostos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A DESO, através de sua CPL, promove a Concorrência Pública n.º 006/2015, do tipo técnica e preço, tendo por objeto a prestação dos serviços especializados de informática relacionados com a MANUTENÇÃO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICO-FUNCIONAL DO GSAN – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO, nos termos do edital.

Após as formalidades de praxe, a comissão de licitação procedeu com a análise das propostas técnicas, analisando-as e pontuando-as conforme a apresentação dos documentos de cada uma das licitantes habilitadas para tanto.

Ocorre que, inadvertidamente, a comissão de licitação considerou e pontuou documentos imprestáveis para tanto, apresentados pelas 02 (duas) outras licitantes, "DOMÍNIO INFORMÁTICA EIRELI" e "RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME", de acordo com o previsto no Edital, tudo conforme será demonstrado a seguir.

DA ILEGAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "DOMÍNIO INFORMÁTICA EIRELI"



1. Da Ilegalidade da pontuação da proposta técnica com relação à equipe técnica pela ausência de comprovação regular da prestação de serviço destes profissionais, para as empresas, nas funções previstas no Edital.

As definições Editalícias que tratam da "Proposta Técnica" se encontram no "item 7" das "instruções", que é parte integrante do Edital. O subitem 7.1, II, a):

- "7.1 Cada Licitante <u>deverá apresentar</u>, obrigatoriamente, os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, bem como as informações descritas abaixo, colocados em envelope fechado.
- II. Experiência da Equipe Técnica
- a) A Equipe Técnica abaixo, apresentada pela proponente, deverá ter experiência em trabalhos compatíveis com o objeto da presente licitação, comprovada mediante a apresentação dos atestados e certificado de conclusão de graduação completa em qualquer área de formação. É exigido um termo de compromisso de cada profissional declarando a sua concordância em participar da equipe.
 - . Experiência do Analista de Negócios Conhecimento das Regras de negócio de gestão comercial de saneamento.
 - . Experiência dos Analistas de Sistemas Ferramentas de Desenvolvimento utilizadas no Sistema GSAN e Manutenção de sistemas de gestão comercial."

Como bem se vê, o Edital exige que a licitante comprove que sua "Equipe Técnica" tenha EXPERIÊNCIA PRÉVIA em conhecimento das regras de negócio de gestão comercial de saneamento, no caso do Analista de Negócios, e que tenha EXPERIÊNCIA PRÉVIA nas ferramentas de desenvolvimento no sistema GSAN e na manutenção de sistemas de gestão comercial, no caso dos Analistas de Sistemas.

Não há palavra inútil no Edital, cada exigência é colocada com o objetivo de atingir o Interesse Público através da contratação daquela empresa que demonstre que tenha a melhor "técnica e preço". Ou seja, não é qualquer profissional que pode ser integrante da "equipe técnica" apresentada pelos Licitantes.

Segundo o Edital, apenas aquele profissional que tenha comprovada experiência prévia como "Analista de Negócios" ou como "Analista de Sistemas", por serem profissionais que têm experiência naquelas funções especificadas na alínea "a)", pode fazer parte da "equipe técnica". Se assim não fosse, não haveria porque nomear os cargos no Edital, apenas seria necessário comprovar que o profissional trabalhou com o GSAN, não importando de que forma sua função, enquanto profissional, interagia com o Sistema, fosse ele mero digitador ou técnico.

Na hipótese, o profissional deve ter comprovada experiência na função que irá exercer dentro da "DESO", seja como Analista de Negócios, seja como Analista de Sistemas, e tal comprovação apenas pode se dar através dos Atestados.

Porém, inadvertidamente, esta CPL pontuou a empresa "Domínio Informática EIRELI", quanto à sua "equipe técnica", mesmo sem que os Atestados apresentados, que tratavam



nsensu

da experiência prévia dos profissionais, comprovassem que aquele profissional tivesse experiência, seja como Analista de Negócios, seja como Analista de Sistemas.

ASSIM, NÃO HÁ, PARA QUALQUER UM DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA DESTA LICITANTE, QUALQUER ATESTADO FIRMADO POR ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA (TERCEIROS) COMPROVANDO A EXIGIDA EXPERIÊNCIA PRÉVIA DO PROFISSONAL NAS FUNÇÕES PREVISTAS PELO PRÓPRIO EDITAL, CONFORME EXIGIDO NESTE.

Desse modo, apenas como demonstração do que se expôs acima, é imperativo indicar a falha da documentação relativa a cada membro da "Equipe Técnica" da citada Empresa.

- Analista de Sistemas Jadson do Nascimento dos Santos fls. 13 da proposta
- Analista de Sistemas Domingos Paulo Ferreira Neto fls. 19 da proposta
- Analista de Negócios José Arthur Sousa Andrade Fls. 16 da Proposta

Nos Atestados Técnicos emitidos pela empresa Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, acerca da equipe técnica da empresa "Domínio Informática", não há a indicação da função que cada um dos referidos profissionais exerciam em suas dependências.

Apenas fez referências de que aqueles exerceram "atividades" (???) de desenvolvimento, implantação, manutenção e atendimento do GSAN, não certificando quais funções cada um dos profissionais exerceu. Não diz se tais "atividades" foram exercidas como Analista de Sistemas ou como Analista de Negócios, ou como qualquer outra função.

É de pasmar. A empresa ludibriou a boa fé desta Comissão, a ponto de receber pontuação máxima, quando afirmou possuir equipe técnica conforme exigido no Edital, sem haver nenhum atestado que comprovasse a habilitação técnica dos profissionais para as funções que se propunham a fazer na DESO.

Não se diga que a mera afirmação da própria licitante e/ou dos supostos profissionais, sejam suficientes para comprovar a experiência de cada um nos respectivos cargos exigidos no Edital, posto ser demasiadamente frágil e unilateral, não alcançando seus fins.

Caso os documentos apresentados pela Licitante sejam efetivamente aceitos como comprovação da experiência de sua equipe técnica, esta Comissão estará afirmando que qualquer profissional poderá ser um Analista de Negócios ou um Analista de Sistemas, O QUE NÃO SE ADMITE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA.

Ora, se o Edital exige que o Licitante apresente na sua equipe profissional com experiência prévia em determinada função, seja como Analista de Sistemas, seja como Analista de Negócios, a "Domínio Informática" não deve receber pontuação máxima quanto à sua equipe técnica, já que não comprovou a experiência prévia daqueles nas funções previstas no edital, conforme previsto no item 10.1.2 das instruções, onde se observa que o quadro ali existente diz que receberá nota "1" aquele licitante que não comprovar a experiência prévia de sua equipe técnica, devendo esta ser sua nota quanto a este quesito.

2. Da Imprestabilidade do Atestado de Capacidade Técnica da Empresa "Domínio Informática EIRELI"



As definições Editalícias que tratam da "Proposta Técnica" se encontram no "item 7" das "instruções", que é parte integrante do Edital. O subitem 7.1, I, diz o seguinte:

"7.1 - Cada Licitante <u>deverá apresentar, obrigatoriamente</u>, os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, bem como as informações descritas abaixo, colocados em envelope fechado.

- I. Experiência Técnica da Empresa
- . Comprovação de experiência em manutenção do GSAN.

.Comprovação de experiência de suporte técnico ao ambiente operacional do GSAN."

Como bem se vê, o Edital exige que a licitante comprove sua "Experiência Técnica" em manutenção do GSAN e no suporte técnico ao ambiente operacional deste Software.

Como forma de burlar a exigência editalícia, ludibriando, mais uma vez, a boa fé desta Ilma. Comissão de Licitação, a Licitante juntou aos autos, como se fossem legítimos, Atestado inverídico, já que nunca prestou à CAEMA, fls. 09 e 10 da sua proposta, os serviços de fornecimento, implantação, manutenção, treinamento e suporte ao sistema GSAN, muito menos entre os anos de 2004 e 2015.

Primeiro, a empresa que efetivamente fez esses serviços para a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, foi o Instituto IPAD, empresa situada em Pernambuco, conforme os contratos e aditivos em anexo comprovam, não havendo que se falar em outra empresa ter prestados os mesmos serviços para a mesma empresa, durante o mesmo período.

Segundo, o Instituto IPAD apenas implantou o GSAN na CAEMA em 2008, pois antes disso esta empresa de Saneamento não utilizava o GSAN como o software de gestão comercial, não sendo possível a "Domínio Informática" ter prestado tal serviço antes deste ano como tenta fazer crer.

Os documentos ora juntados são incontroversos, e demonstram cabalmente a tentativa, agora frustrada, da referida Licitante em ludibriar esta CPL.

Inclusive, nos atestados emitidos ficou certificado que a "Domínio Informática" havia utilizado a ferramenta de desenvolvimento "Oracle", quando dos seus serviços à CAEMA, porém, tal ferramenta não é utilizada no ambiente do sistema GSAN daquela empresa.

Neste diapasão, deve a empresa receber a pontuação mínima, conforme previsto no item 10.1.1 das instruções do Edital, que prevê a aplicação da nota "0" para aquele Licitante que não comprovar sua experiência prévia.

DA ILEGAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA"

 Da Ilegalidade da pontuação da proposta técnica com relação à equipe técnica pela ausência de comprovação regular da prestação de serviço destes profissionais, para as empresas, nas funções previstas no Edital.



Mais uma vez um Licitante tenta ludibriar esta CPL, tentando não aplicar o que exige o Edital, já que, como já dito, as definições Editalícias que tratam da "Proposta Técnica" se encontram no "item 7" das "instruções", que é parte integrante do Edital. O subitem 7.1, II, a), diz:

"7.1 - Cada Licitante <u>deverá apresentar, obrigatoriamente</u>, os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, bem como as informações descritas abaixo, colocados em envelope fechado.

II. Experiência da Equipe Técnica

- b) A Equipe Técnica abaixo, apresentada pela proponente, deverá ter experiência em trabalhos compatíveis com o objeto da presente licitação, comprovada mediante a apresentação dos atestados e certificado de conclusão de graduação completa em qualquer área de formação. É exigido um termo de compromisso de cada profissional declarando a sua concordância em participar da equipe.
 - . Experiência do Analista de Negócios Conhecimento das Regras de negócio de gestão comercial de saneamento.
 - . Experiência dos Analistas de Sistemas Ferramentas de Desenvolvimento utilizadas no Sistema GSAN e Manutenção de sistemas de gestão comercial."

Como bem se vê, o Edital exige que a licitante comprove que sua "Equipe Técnica" tenha EXPERIÊNCIA PRÉVIA em conhecimento das regras de negócio de gestão comercial de saneamento, no caso do Analista de Negócios, e que tenha EXPERIÊNCIA PRÉVIA nas ferramentas de desenvolvimento no sistema GSAN e na manutenção de sistemas de gestão comercial, no caso dos Analistas de Sistemas.

Não há palavra inútil no Edital, cada exigência é colocada com o objetivo de atingir o Interesse Público através da contratação daquela empresa que demonstre que tenha a melhor "técnica e preço". Ou seja, não é qualquer profissional que pode ser integrante da "equipe técnica" apresentada pelos Licitantes.

Segundo o Edital, apenas aquele profissional que tenha comprovada experiência prévia como "Analista de Negócios" ou como "Analista de Sistemas", por serem profissionais que têm experiência naquelas funções especificadas na alínea "a)", pode fazer parte da "equipe técnica". Se assim não fosse, não haveria porque nomear os cargos no Edital, apenas seria necessário comprovar que o profissional trabalhou com o GSAN, não importando de que forma sua função, enquanto profissional, interagia com o Sistema, fosse ele mero digitador ou técnico.

Na hipótese, o profissional deve ter comprovada experiência na função que irá exercer dentro da "DESO", seja como Analista de Negócios, seja como Analista de Sistemas, e tal comprovação apenas pode se dar através dos Atestados.

Porém, inadvertidamente, esta CPL pontuou a empresa "RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA", quanto à sua "equipe técnica", mesmo sem que os Atestados apresentados, que tratavam da experiência prévia dos profissionais, comprovassem que aquele profissional tivesse experiência, seja como Analista de Negócios, seja como Analista de Sistemas.



ASSIM, NÃO HÁ, PARA QUALQUER UM DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA DESTA LICITANTE, QUALQUER ATESTADO FIRMADO POR ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA (TERCEIROS) COMPROVANDO A EXIGIDA EXPERIÊNCIA PRÉVIA DO PROFISSONAL NAS FUNÇÕES PREVISTAS PELO PRÓPRIO EDITAL, CONFORME EXIGIDO NESTE.

Desse modo, apenas como demonstração do que se expôs acima, é imperativo indicar a falha da documentação relativa a cada membro da "Equipe Técnica" da citada Empresa.

- Analista de Sistemas Rafael Francisco Pinto fls. 05 da proposta
- Analista de Sistemas Sávio Luiz de Andrade Cavalcante fls. 04 da proposta
- Analista de Negócios Raphael Veras Rossiter Fls. 03 da Proposta

Nos Atestados Técnicos emitidos pela empresa Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, acerca da equipe técnica da empresa "RAS Soluções em Tecnologia da Informática", não há a indicação da função que cada um dos referidos profissionais exerciam em suas dependências.

Apenas fez referências de que aqueles prestaram "serviços" (???) de desenvolvimento e/ou implantação, manutenção e atendimento do GSAN, no caso do Raphael Veras e do Rafael Francisco, e que o Sávio Luiz de Andrade prestou "serviço" utilizando as ferramentas de desenvolvimento nas versões utilizadas no sistema GSAN, não certificando quais FUNÇÕES cada um dos profissionais exerceu. Não diz se tais "serviços" foram prestados como Analista de Sistemas ou como Analista de Negócios, ou como qualquer outra função.

É de pasmar. A empresa ludibriou a boa fé desta Comissão, a ponto de receber pontuação máxima, quando afirmou possuir equipe técnica conforme exigido no Edital, sem haver nenhum atestado que comprovasse a habilitação técnica dos profissionais para as funções que se propunham a fazer na DESO.

Não se diga que a mera afirmação da própria licitante e/ou dos supostos profissionais, sejam suficientes para comprovar a experiência de cada um nos respectivos cargos exigidos no Edital, posto ser demasiadamente frágil e unilateral, não alcançando seus fins.

Caso os documentos apresentados pela Licitante sejam efetivamente aceitos como comprovação da experiência de sua equipe técnica, esta Comissão estará afirmando que qualquer profissional poderá ser um Analista de Negócios ou um Analista de Sistemas, O QUE NÃO SE ADMITE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA.

Ora, se o Edital exige que o Licitante apresente na sua equipe profissional com experiência prévia em determinada função, seja como Analista de Sistemas, Seja como Analista de Negócios, a "RAS Soluções em Tecnologia da Informática" não deve receber pontuação máxima quanto à sua equipe técnica, já que não comprovou a experiência prévia daqueles nas funções previstas no edital, conforme previsto no item 10.1.2 das instruções, onde se observa que o quadro ali existente diz que receberá nota "1" aquele licitante que não comprovar a experiência prévia de sua equipe técnica, devendo esta ser sua nota quanto a este quesito.



4. Da Imprestabilidade do Atestado de Capacidade Técnica da Empresa "RAS Soluções em Tecnologia da Informática"

As definições Editalícias que tratam da "Proposta Técnica" se encontram no "item 7" das "instruções", que é parte integrante do Edital. O subitem 7.1, I, diz o seguinte:

- "7.1 Cada Licitante <u>deverá apresentar, obrigatoriamente</u>, os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, bem como as informações descritas abaixo, colocados em envelope fechado.
- I. Experiência Técnica da Empresa
- . Comprovação de experiência em manutenção do GSAN.

.Comprovação de experiência de suporte técnico ao ambiente operacional do GSAN."

Complementando a exigência acima, quando trata da pontuação das Licitantes por suas experiências prévias, o Edital, em seu Item 10.1.1, a) e b), diz que a empresa tem que ter:

"a) Experiência em manutenção de sistemas de gestão comercial <u>para</u> empresas de saneamento;

b) E QUE A EXPERIÊNCIA DA LICITANTE SERÁ COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADO DE EMPRESA DE SANEAMENTO."

Como bem se vê, o Edital exige que a licitante comprove sua "Experiência Técnica" em manutenção do GSAN e no suporte técnico ao ambiente operacional deste Software PARA EMPRESAS DE SANEAMENTO, "ATRAVÉS DE ATESTADO DE EMPRESA DE SANEAMENTO".

Como forma de burlar a exigência editalícia, ludibriando, mais uma vez, a boa fé desta Ilma. Comissão de Licitação, a Licitante juntou aos autos Atestado emitido pela empresa "ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA", fls. 01 e 02 da sua proposta, empresa esta que, apesar de possuir um nome que possa confundir quanto à sua *expertise*, nunca distribuiu 1 litro de água sequer ou tratou qualquer esgoto, não sendo uma empresa de Saneamento, mas especializada em prestar serviços PARA empresas de Saneamento, o que é bem diferente do que exige o Edital.

No Atestado fornecido à empresa "RAS Soluções em Tecnologia", lê-se que esta forneceu à "ENORSUL Serviços em Saneamento Itda." os serviços de fornecimento, manutenção, suporte ao ambiente e implantação com utilização do sistema GSAN. Ou seja, forneceu para a ENORSUL, e mais ninguém, já que o Atestado faz menção a vínculo da "RAS" apenas com a "ENORSUL".

Não há no Edital a possibilidade de se aceitar a "quarteirização" do Atestado de Capacidade Técnica do Licitante, já que a ENORSUL tenta falar em nome de um suposto Consórcio Intermunicipal, que supostamente possui 90 (noventa) mil imóveis cadastrados.

Não há palavra inútil no Edital, cada exigência é colocada com o objetivo de atingir o Interesse Público através da contratação daquela empresa que demonstre que tenha a melhor "técnica e preço". Ou seja, se a "RAS Soluções em Tecnologia" prestou serviços



para uma empresa que de saneamento, que esta certifique tal experiência, não havendo como aceitar que um intermediador o faça.

Através de simples diligência no site da empresa "Enorsul", esta CPL pode verificar que a própria empresa se autodenomina como:

"Empresa com profunda experiência em trabalhos para as diversas companhias estaduais de saneamento básico, autarquias municipais e concessionárias do País e com projetos de desenvolvimento institucional, nas áreas operacionais e comerciais e em prestações de serviços para companhias estaduais e municipais, concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do País podendo-se destacar SABESP, CEDAE, COMPESA, CORSAN, CESAN, CAERD, CAEMA, SEMASA de Santo André/SP e SAERB em Rio Branco/AC.

Mais recentemente, vem se dedicando com extraordinário êxito no apoio à gestão comercial de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários, tendo como finalidade o fortalecimento financeiro das companhias, através de ações de recuperação de débitos e elevação do faturamento.

Dentre os trabalhos desenvolvidos pela Enorsul, destacam-se projetos de setorização e controle de perdas na Cidade de São Paulo, o projeto pioneiro no Brasil de Automação do Controle Operacional da Rede de Distribuição da Cidade de São Vicente, e a implantação da automação de 17 ETAs da SABESP em cidades do interior de São Paulo com controle e supervisão por telemetria, sem a necessidade de operadores.

Constam também, entre as realizações acervadas na Enorsul, apoios a prefeituras em processos de municipalização dos serviços de saneamento, em que mobiliza emergencialmente toda a mão de obra necessária para que dêem continuidade aos serviços operacionais e comerciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a solução final do processo de municipalização.

Na área de desenvolvimento comercial, a Enorsul possui acervadas implementações de contratos de sucesso nas empresas SAERB de Rio Branco no Acre, CAERD do Estado de Rondônia, CAEMA de Matão/SP e SAEMAS de Sertãozinho/SP, com expressivos resultados na melhoria dos faturamentos e aumentos das arrecadações." (http://www.enorsul.com.br/quem_somos.php) (http://www.enorsul.com.br/principais_trabalhos.php)

Então, como facilmente se observa, a ENORSUL é uma empresa que presta serviços para empresas DE saneamento, **não sendo uma empresa de saneamento**. Apenas fornece o serviço de gestão comercial e de implantação de projetos para empresas de Saneamento, o que não a torna uma.

Se assim fosse, a ora recorrente também poderia ser considerada uma empresa de saneamento, por prestar serviços a empresas de saneamento, o que não pode ser admitido por esta CPL.

Neste diapasão, deve a empresa receber a pontuação mínima, conforme previsto no item 10.1.1 das instruções do Edital, que prevê a aplicação da nota "0" para aquele Licitante que não comprovar sua experiência prévia.



5. Do Direito

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, e seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na citada Lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma <u>segurança para o licitante e para o interesse público</u>, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

E a própria Constituição impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na órbita federal, como dito, a matéria é regida pela Lei nº 8.666/1993, que, em seu artigo 3º, § 1º, indica os preceitos básicos aplicáveis às licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido é o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

S. De



"Importa, pois, salientar que o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas."

De tal sorte, restando evidentemente comprovado que a documentação de ambas as Licitantes, "RAS Soluções em Tecnologia" e "Domínio Informática EIRELI", não comprovaram nem sua experiência prévia em Manutenção e Suporte Técnico ao GSAN, nem a experiência prévia de suas respectivas equipes técnicas nas funções exigidas e previstas pelo Edital, imperiosa se mostra a alteração da pontuação de cada uma delas, conforme já esposado, em face do princípio da legalidade, da isonomia e sobretudo da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Acerca do princípio de vinculação ao ato convocatório, que as Licitantes aqui tratadas objetivam fazer letra morta, eis a lição de Diógenes Gasparini (in "Direito Administrativo", São Paulo: Saraiva, 1995):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, cartaconvite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 4º desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP(RDP, 26:180). "Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 4°)."

No mesmo toar, leciona o emérito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

"Se na oportunidade de edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora referida ao interesse público...Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez deverá arcar com as conseqüências da sua omissão." (op. cit., pág. 434)

Denotando o entendimento unissono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente

JOHN TO THE REAL PROPERTY OF THE PROPERTY OF T



estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93."

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito aquele que descumpre qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Portanto, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório haverá de ater-se, o julgador, às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Debatendo a matéria, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 55.109-PE, pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, podem ser extraídos do voto do eminente Juiz Hugo de Brito Machado os seguintes excertos:

"....se fosse possível, num processo licitatório, superar as falhas do edital com providências posteriores seria desnecessário o edital. O edital é um ato formal. A lei não permite que se faça diligência para suprir falha formal do edital. Se é possível dispensar a exigência formal do edital fica difícil de se proceder mais a qualquer licitação." (in BLC, ed. NDJ, 02/98, pág. 118).

E outro não é o entendimento esposado pelo E. STJ em recente decisão de seguinte ementa:

"- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

- O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93).

- Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

- O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança." (STJ, 1ª Seção, MS 5.755, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Sob tais premissas, fica claro que a Comissão de Licitação está adstrita aos ditames esculpidos no Edital em comento, NÃO PODENDO TAMBÉM ACEITAR DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS COM O INTUITO DE SANAR AS FALHAS AQUI APONTADAS.

Deverá, por conseqüência, esta Comissão voltar seus atos ao mero atendimento das regras erigidas pelo Edital, sem quaisquer interpretações, extensivas ou restritivas, que modifiquem, ao talante daquele, o seu conteúdo, devendo, no presente caso, e diante da apresentação de documentos imprestáveis para a comprovação das suas capacidades técnicas, alterar as pontuações dadas às empresas "RAS Soluções em Tecnologia" e "Domínio Informática EIRELI", nos termos anteriormente expostos.



6. Do Pedido

Cotejando as argumentações acima tecidas, requer seja conferido provimento ao presente Recurso para que sejam alteradas a pontuação, ao mínimo previsto no Edital, das empresas "RAS Soluções em Tecnologia" e "Domínio Informática EIRELI", conforme previsão Editalícia, sob pena de ilegalidade e nulidade absoluta do Certame.

Caso não seja este o entendimento desta douta Comissão, que aceite a presente impugnação como novo Recurso e remeta-a, juntamente com a documentação relativa, à autoridade superior, como forma de aplicação do segundo grau de jurisdição obrigatório das instâncias Administrativas.

Pede deferimento.

Aracaju, 26 de agosto de 2015.

Consorcio Procenge/Consenso Elba Moraes Pinheiro Rego

Credenciada nos Autos como Representante do Consórcio

Consórcio/Procenge/Consenso

Carlos Elmano Rodrigues Ferreira

Credenciado nos Autos como Representante do Consórcio